

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 14/2025

PL n. 16/2025: Altera o artigo 2º e o § 5º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.529, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto para adequação na legislação que criou o Conselho Municipal que especifica.

O **Projeto** possui apenas dois artigos, o primeiro com as duas alterações propostas e o último para determinar a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada sob a forma de mensagem, afirmando o i. Senhor Prefeito que o PL visa corrigir a secretaria que atualmente exerce as atividades relacionadas à proteção da mulher no Município de Colombo.

O **protocolo** do Projeto nesta Casa ocorreu em 30/04/2025 e a **divulgação** em Sessão Ordinária ocorreu em 06/05/2025. Em 14/05/2025 foram encaminhados autos para o Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei que visa corrigir o texto da Lei Municipal n. 1529/2019, que reestruturou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, passando as atribuições da Secretaria de Assistência Social para a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos – SEMFDH.

Nos termos da Lei Municipal n. 1811/2024, que alterou a Lei Municipal n. 1363/2014, no seu art. 74, a SEMFDH tem por finalidade *promover políticas públicas que garantam os direitos e a dignidade das mulheres e das famílias, bem como a defesa dos direitos humanos no município de Colombo.*

Já a Secretaria de Assistência Social, embora tenha por atribuição implantar e coordenar ações e políticas que visem a melhoria da qualidade de vida da mulher (art. 51, VI), atende exclusivamente famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social (art. 50).

Assim, o Projeto é simples, apenas adequando legislação já vigente, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, dentre outros que se poderiam elencar.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30, I, da CB (**competências dos Municípios**), pois trata de assunto de interesse local.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência da Câmara no que toca à organização local (art. 6º, I c/c 12, XI).

Sendo assim, a iniciativa sob seus órgãos é exclusiva do próprio Executivo, com análise formal pelo Legislativo, como representantes eleitos pelo povo.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alteração, respeitando os pressupostos de clareza e lógica previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo eventuais outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa, preservada a limitação da competência do Legislativo em matéria exclusiva do Executivo.

Recomenda-se apenas uma adequação em sede de redação final, pois quando da redação do art. 2º, do Projeto de Lei ora sob análise, inseriu-se no texto alterador a palavra “promoverá...”, do verbo *promover*, contudo, no texto original o verbo correto é “proverá”, da ação de *prover*. Portanto, é necessária a adequação respeitando-se o texto original da norma que se visa adequar.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que o Executivo determinou a vigência imediata da norma, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, a, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no trato dos direitos inerentes às mulheres e a Secretaria competente.

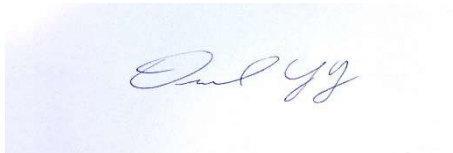
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado opina pela possibilidade de tramitação do Projeto, que deverá seguir para análise da CCJ e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 19 de maio de 2025.

A rectangular area containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive style.

Daniel Freitas – Advogado CMC
OAB/PR nº. 43.892

-